



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.258, DE 2008

Acrescenta o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, fixando regras para a divulgação de pesquisas.

Autor: Deputado VICENTINHO ALVES

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho Alves, intenta acrescentar o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 1997 (lei das Eleições), cuja redação veda a divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação social, permitindo o acesso apenas ao uso interno do partido, coligação ou candidato.

Na justificção, seu autor esclarece que “a publicação de pesquisas nos veículos de comunicação, muitas vezes, induz o eleitorado a votar em quem aparece na frente e, assim, interfere no resultado da eleição, desfavorecendo um ou outro partido, coligação ou candidato”.

Esclarece, ainda, que, “na verdade, há uma verdadeira farra de pesquisas. Colocam insistentemente que determinado candidato vence a eleição, mas não se conhece a metodologia dessas pesquisas. Por isso defendo essa proposta. Caso contrário, vão continuar fazendo política de uma forma grosseira, tentando induzir o eleitorado”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à constitucionalidade formal, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.258, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, quanto à constitucionalidade material, a proposição em comento apresenta vício insanável, por vulnerar o art. 220, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal, que assegura a plena liberdade de comunicação social e de informação jornalística.

Com efeito, a alteração ora alvitrada pretende proibir que os meios de comunicação social, quais sejam, jornais, revistas, rádio e televisão, divulguem pesquisas eleitorais, o que acarreta embaraço à plena liberdade de informação jornalística, vulnerando os dispositivos constitucionais acima referidos.

Na verdade, o direito de receber informações verdadeiras, corretas e imparciais pelos meios de comunicação social, inclusive as decorrentes das pesquisas eleitorais, é um direito fundamental e caracteriza-se, essencialmente, por se dirigir a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-ideológica.

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição Federal (art. 220, § 1º) alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação; destarte, impor-lhe embaraço significa violar um direito fundamental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pelas precedentes razões, em que pese ao nobre propósito que inspirou a presente iniciativa, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.258, de 2008, por violação do art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, ficando, em consequência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive o mérito da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator